



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.901411/2015-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.456 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 3 de fevereiro de 2023
Recorrente AUTOMECCOMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO. DECISÃO FAVORÁVEL.

Não deve ser reconhecido o recurso voluntário interposto contra decisão favorável ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 110-000.027 proferido pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 10, que julgou **procedente** a manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório de R\$ 108.057,39 para fins da compensação objeto dos autos (fls. 643/656).

A contribuinte apresentou Declaração de Compensação (Dcomp) em 27 de novembro de 2014 (retificadora de outra aprestada em 31/07/2014 – nº 20061.53364) com a finalidade de compensar crédito decorrente do saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), apurado no ano-calendário 2010, com o débito confessado naquela Dcomp (nº

24928.79099.271114.1.7.02-0132). Também apresentou outra lastreada no mesmo crédito (n.º 31525.50739.300914.1.3.02-8210).

Requeru a utilização do pretense crédito total de R\$ 157.683,22 (fl. 3).

A autoridade administrativa que apreciou as referidas Dcomp (Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas) não reconheceu qualquer crédito em favor da interessada. Tal se deu em função da inexistência de saldo negativo do IRPJ relativamente ao ano-calendário 2010 em face das parcelas formadoras crédito informadas nas Dcomp.

Na declaração de rendimentos da interessada foi informado o IRPJ devido de R\$ 372.262,45. As retenções na fonte e os pagamentos confirmados montaram R\$ 110.140,57, ante R\$ 157.683,22 alegados.

Como tais valores não superam o IRPJ devido, não houve o reconhecimento de qualquer crédito de saldo negativo em favor da interessada. Assim, nenhuma compensação foi homologada. O despacho decisório foi adotado em 6 de abril de 2015 (fl. 11).

Regularmente cientificada apresentou a sua manifestação de inconformidade, assim resumida:

Apontou a existência de erro no preparo da Dcomp. Informa que somente apontou os valores pagos na medida em que tais valores formariam o saldo negativo. Em outras palavras, a informação atinente aos pagamentos foi parcial. Indica os recolhimentos mensais das estimativas. Alega que o Fisco teria orientado a interessada de forma equivocada. Indica que a declaração de rendimentos contempla os pagamentos efetivamente realizados (ficha 12A, linha 19 – fl. 34 – R\$ 529.945,67). Refere, ainda, que tentou retificar a Dcomp, mas que esse procedimento restou inviável em função da emissão do despacho decisório. Para comprovar suas alegações, junta cópias da declaração de rendimentos e dos comprovantes de recolhimento das estimativas do ano-calendário 2010 (fls. 55 a 72).

A d. DRJ acatou em parte as alegações trazidas e, a partir do confronto entre recolhimentos (DARF) e débitos confessados (DCTF), reconheceu um saldo negativo de IRPJ da ordem de R\$ 151.755,52, via de consequência, homologou as compensações declaradas:

Dessa forma, concluo que as estimativas quitadas relativamente ao ano-calendário 2010 montam R\$ 518.790,60. O despacho decisório reconheceu retenção na fonte do imposto de renda no valor de R\$ 5.227,37 (fl. 11). A declaração de rendimentos aponta IRPJ devido de R\$ 372.262,45. Assim, o saldo negativo comprovado é de R\$ 151.755,52 (R\$ 518.790,60 + R\$ 5.227,37 - R\$ 372.262,45).

O litígio proposto pelo interessado gira em torno do crédito utilizado para fins de compensação nas Dcomp n.º 24928.79099.271114.1.7.02-0132 e n.º 31525.50739.300914.1.3.02-8210. **Cabível reconhecer**, portanto, o **crédito necessário** à quitação dos débitos objeto de compensação. Assim, identifico que o **crédito necessário à quitação dos débitos é de R\$ 108.057,39**.

Informo, adicionalmente, que não identifiquei qualquer lançamento que pudesse modificar o cenário atinente ao crédito.

Assim, voto pela **procedência da manifestação de inconformidade apresentada, de sorte a reconhecer o direito creditório de R\$ 108.057,39 para fins da compensação objeto dos autos**.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 12.3.2021 (cópia de Aviso de Recebimento, de fl. 662), apresentou recurso voluntário em 12.4.2021 (fls. 666/671).

Afirmou que o r. Acórdão teria reconhecido o direito creditório ora pleiteado, com reflexos, inclusive no processo de aplicação da multa:

A referida decisão teve reflexo no Processo Administrativo de Imposição de Penalidade, n.º. 11080.729600/2018-64, que ante o reconhecimento do direito creditório a favor desta contribuinte, os quais se constituem necessários à quitação dos débitos objeto de compensação, julgou sem sentido a exigência de penalidade decorrente da não homologação.

Contudo, veio aos autos para contestar o quantum reconhecido, pois segundo a Recorrente o total recolhido corresponderia ao valor de R\$ 408.776,44 (quatrocentos e oito mil setecentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), conforme DARF's anexos, e não a quantia apontada pela Receita Federal no valor de R\$ 402.898,75 (quatrocentos e dois mil oitocentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos).

Assim, conforme teria ora demonstrado, sustentou a necessidade de correção dos cálculos existentes na decisão recorrida, para constar o pagamento realizado por meio de guia DARF que corresponde a quantia de R\$ 6.249,32 (Seis mil duzentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), (doc. anexo), e assim compor o saldo negativo ora comprovado de R\$ 157.683,22 (cento e cinquenta e sete mil seiscentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte AUTOMECCOMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente é tempestivo, contudo, não preenche os requisitos de admissibilidade.

Vejamos que nos termos da Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, no seu art. 1º, do anexo I, a competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF está afeta ao recurso voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância:

Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Tal competência também está disciplinada no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF,

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

(...)

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.

(...)

Por sua vez, o Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, ao regulamentar o PAF estabelece que o Recurso Voluntário é interposto contra **decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo**,

Art. 73. **O recurso voluntário** total ou parcial, que tem efeito suspensivo, poderá ser interposto **contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo**, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão. (grifei)

Destarte, no caso em tela, a decisão de primeira instância foi totalmente favorável ao contribuinte.

Assim, não se conhece do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria